

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS TÉCNICAS. EXIGÊNCIA DE LAUDO. BENEFICIARIEDADE DO DIREITO A REGIONALIZAÇÃO DE ESCOLHA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

Processo Licitatório n. 005/2026

Pregão eletrônico n. 005/2026

Interessado (a): BELA VISTA TEXTIL LTDA.

Questionado: Pregoeiro de São Bento do Una/PE.

Objeto: Contratação de empresa(s) para aquisição de uniformes escolares destinados ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino de São Bento do Una/PE.

BREVE RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela requerente.

A requerente alega que em síntese que exigência de apresentação de laudos, elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, que restringem a competitividade, impugna a exigência de produtos certificados pelo INMETRO, questiona também acerca da prioridade das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região.

Nada mais havendo a acrescentar, pugna pela retificação do instrumento convocatório.

DO MÉRITO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

Inicialmente, é preciso considerar a guarda Constitucional que impera sobre as licitações, compras e contratos da Administração Pública. O art. 37, inciso XXI, crava na Norma Maior a obrigatoriedade das compras públicas por meio de procedimento licitatório e dispõe sobre as garantias do certame, tanto para a Administração, quanto para os interessados em contratar com ela.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

CNPJ: 31.045.140/0001-00

Praça Historiador Adalberto Paiva, 01 - Centro, São Bento do Una - PE
55370-000

<http://www.saobentodouna.pe.gov.br>

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, tem-se que o processo licitatório, seja qual modalidade for, antes mesmo do edital, dos regulamentos e da própria Lei de Licitações, deve reverenciar, em absoluto, as premissas da Constituição Federal. Partindo-se desse ponto, destaca-se que o processo licitatório tem por missão constitucional a obrigação de assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, garantir a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas e exigir a qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis para a consecução do fim pretendido.

Frise-se que o *caput* do art. 37, antes de minudenciar as diretrizes do inciso XXI, alerta para a necessidade de se perseguir os princípios constitucionais da administração pública no fazer administrativo. O princípio da eficiência, incluído na Carta Maior pela Emenda Constitucional n. 19/98, escancara a pretensão reservada para a Administração Pública.

Nesse sentido, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira objetiva, realizar o interesse público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.

A requerente caminha no sentido de que deve ser retirado do Instrumento Convocatório a exigência de laudo e certificação do INMETRO para os itens, por restringir a competitividade e não ser indispensável para atender o interesse público.

Nesta toada, importa mencionar que, o Tribunal de Contas da União já se posicionou quanto a possibilidade da exigência de certificações que visem o cumprimento de Normas Técnicas. O entendimento do Tribunal caminha no sentido de que tais exigências apenas podem ser realizadas, veja-se:

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):

“2. **É lícita**, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, **exigência de certificação do produto licitado** em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, **certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.**” (grifo acrescido).

Acórdão 1225/2014 - Plenário:

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Nesse sentido, em razão dos objetos serem distribuídos para os alunos da rede educacional, é necessário que os produtos adquiridos pela administração ofereçam segurança, qualidade e atendam o interesse público envolvido, sendo necessário para assegurar a qualidade do produto que a administração exija dos participantes a apresentação de laudo e que os materiais escolares sejam certificados pelo INMETRO.

No mesmo sentido, aclara o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. (Acórdão 1631/2007 do TCU) ”.

No tocante a prioridade de contratação para empresas de pequeno porte e microempresas por empresas sediadas no local ou na região é um direito previsto em lei, mais precisamente na lei complementar 123/2006 em seu § 3º, artigo 48:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece mecanismos concretos de estímulo à participação dessas empresas em processos licitatórios. Dentre tais mecanismos, destaca-se a previsão contida no art. 48, § 3º, que dispõe sobre a possibilidade de concessão de prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Nos termos do referido dispositivo legal, a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer prioridade de contratação para tais empresas, como forma de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, fortalecendo o mercado interno e incentivando a geração de emprego e renda.

Assim, verifica-se que a prioridade de contratação em favor de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no local ou na região não constitui mera liberalidade da Administração, mas sim um direito previsto em lei, desde que observados os critérios legais e regulamentares aplicáveis.

Portanto, a aplicação dessa prerrogativa revela-se plenamente legítima e alinhada aos princípios da legalidade, isonomia material e desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser observada sempre que presentes os pressupostos legais.

É claro que, a Administração Municipal está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática dos atos.

Não obstante, a administração pública é vinculada aos princípios estabelecidos na LEI Federal nº14.133/2021, especificamente no seu art.5º, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Para melhor compreensão do alegado, imprescindível que visitemos as lições de **Alexandre Mazza**:

“...princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Daí falar que o edital é a lei da licitação;”¹

Na mesma Linha, segue **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, que leciona:

“...Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade o procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se

¹ Mazza, Alexandre Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.P.548.

verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II);** se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

DA DECISÃO

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui expostos e por todos os elementos constantes nos autos, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, tendo em vista entender como desarrazoadas as exigências apontadas pela requerente.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

São Bento do Una/PE, segunda- feira, 13 de abril de 2026.

GISÂNGELLA CAVALCANTE DE MORAIS

Secretária do Fundo Municipal de Educação
PORTARIA GP. 007/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5FF5-6548-8AFD-FD61

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GISANGELLA CAVALCANTE DE MORAIS (CPF 027.XXX.XXX-70) em 13/04/2026 10:36:12 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saobentodouna.1doc.com.br/verificacao/5FF5-6548-8AFD-FD61>